



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N. 0601343-65.2026.6.00.0000 (PJe) – NOVA OLINDA DO MARANHÃO – MARANHÃO

RELATOR: MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA

REQUERENTE: ARY MENEZES FERNANDES

ADVOGADOS: DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (OAB/MA 5.991) E OUTROS

REQUERIDA: THAYMARA DA SILVA AMORIM MUNIZ

ADVOGADOS: DIOGO SANTOS MORAES (OAB/MA 29.392) E OUTROS

DECISÃO

1. Ary Menezes Fernandes, Prefeito do Município de Nova Olinda/MA, eleito no pleito de 2024, ajuizou tutela cautelar antecedente, com requerimento liminar, por meio da qual postula a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial eleitoral interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA) nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 0600476-18.2024.6.10.0080.

Narra que o Tribunal Regional confirmou a sentença de procedência dos pedidos formulados na AIJE pela qual, reconhecendo-se a prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, cassou os diplomas da chapa majoritária, encabeçada pelo ora requerente, impôs multa e declarou a sua inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos.

Sustenta estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Alega que a plausibilidade jurídica decorre, em síntese, dos seguintes fundamentos autônomos e convergentes: (i) violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e ao art. 275 do Código Eleitoral, por ausência de análise das teses ventiladas nos embargos de declaração; (ii) ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário; (iii) quebra da paridade de armas pela admissão do Partido Liberal como assistente simples do Ministério Público Eleitoral; (iv) cognição restrita de fatos novos; (v) cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial; (vi) nulidade decorrente de quórum de julgamento incompleto; (vii) ilicitude das gravações ambientais; (viii) imprestabilidade de prova decorrente de flagrante preparado; (ix) vedação à prova testemunhal singular; (x) ausência do requisito temporal para a configuração do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 e (xi) ausência de gravidade apta a configurar abuso de poder econômico.

Aduz que o perigo de dano reside no iminente afastamento do requerente de seu mandato de Prefeito e consequente convocação de novas eleições no Município de Nova Olinda/MA. Argumenta que tais medidas, além de frustrarem a soberania popular, trazem risco de tumulto no pleito vindouro, pois as eleições suplementares serão realizadas em outubro juntamente com as eleições gerais deste ano.

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial eleitoral para suspender a eficácia do acórdão regional até a apreciação da controvérsia por esta Corte Superior.

A requerida apresentou impugnação ao pedido cautelar, pleiteando o indeferimento da liminar (ID 174056702).

Os autos foram distribuídos ao ministro Dias Toffoli e, na sequência, vieram-me conclusos em razão do requerimento liminar, nos termos do art. 17 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

É o relatório. **Decido.**

2. Nos termos do art. 17, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal Superior, compete ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral apreciar as medidas urgentes submetidas à Corte durante o recesso forense.

A controvérsia consiste em verificar se é possível, neste momento processual, atribuir efeito suspensivo ao recurso especial eleitoral interposto pelo requerente, para suspender os efeitos do acórdão proferido nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 0600476-18.2024.6.10.0080, até o julgamento definitivo da insurgência por esta Corte.

O art. 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil estabelece que a competência deste Tribunal Superior para apreciar pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial somente se instaura após o exercício do juízo prévio de admissibilidade pela Presidência do Tribunal de origem.

Com efeito, nos termos art. 1.029, § 5º, III, do CPC, compete ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado entre a interposição do recurso especial e a publicação da decisão de admissibilidade. A norma positivou o entendimento consolidado nos enunciados n. 634 e n. 635 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A jurisprudência desta Corte Superior, contudo, admite, em caráter excepcional, o afastamento dessa regra de competência diante da demonstração de manifesta ilegalidade ou teratologia, em situação grave apta a justificar a atuação imediata deste Tribunal. Nesse sentido: AgR-TutCautAnt n. 060032021/SP, de minha relatoria, *DJe* de 9 de março de 2026; TutCautAnt n. 060064161/CE, ministro Benedito Gonçalves, *DJe* de 16 de setembro de 2022 e AC n. 0600342-26.2018.6.00.0000/MG, ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 29 de junho de 2018.

Na espécie, verifica-se situação processual que apresenta peculiaridades relevantes.

O requerente alega nulidade do julgamento em razão da participação de apenas cinco membros votantes, em suposta afronta ao disposto no art. 28, § 4º, do Código Eleitoral, segundo a qual “as decisões dos Tribunais Regionais sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas somente poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros”.

A Corte regional, ao enfrentar a questão, consignou que a composição reduzida da sessão decorreu de circunstâncias institucionais objetivas relacionadas à vacância existente na classe dos juristas, situação excepcional que inviabilizava, naquele momento, a formação do quórum integral da Corte.

Ocorre que, nos termos do extrato da ata da sessão ordinária que ocorreu de 27 de julho de 2026, o quórum de julgamento dos embargos declaratórios com efeitos modificativos novamente foi reduzido a seis membros, a despeito da nomeação de três novos juristas em 7 de julho de 2026, o que trouxe completude ao TRE/MA.

Com efeito, a jurisprudência do TSE admite a exceção à regra do art. 28, § 4º, do Código Eleitoral “nas hipóteses em que a impossibilidade de julgamento com o quórum completo

decorre de circunstâncias de natureza duradoura” (REspEI n. 0600409-84.2024.6.15.0057/PB, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, *DJe* de 20 de maio de 2026).

A exceção, note-se, é vista com bastante cautela, sob pena de tornar inútil a intenção da norma, de resguardar as decisões que resvalam na penalidade mais gravosa no âmbito da Justiça Eleitoral.

No caso dos autos, considerando a nomeação dos três novos membros da classe dos juristas ainda em 7 de julho de 2026, não se vislumbra a presença de elementos que justifiquem a excepcionalidade da regra nos julgamentos ocorridos em 30 de abril de 2026 (recurso eleitoral) e de 27 de julho de 2026 (embargos declaratórios), a menos de dois meses e meio antes da composição integral do órgão colegiado. Nesse sentido, confira-se:

REFERENDO EM TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 28, § 4º DO CÓDIGO ELEITORAL. EXIGÊNCIA DE PLENITUDE DE QUÓRUM. REGRA DE JULGAMENTO QUE TUTELA A TROCA DE DELIBERAÇÕES DOS JULGADORES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA VÁLIDA PARA AFASTAMENTO DA REGRA. PREJUÍZO CONCRETO DEMONSTRADO.

1. A Corte de origem (TRE/BA) conferiu provimento a recurso eleitoral em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, decidindo pela condenação do recorrido à sanção de inelegibilidade, sem observar a plenitude de quórum prevista no art. 28, § 4º do Código Eleitoral.

2. A atual redação do art. 28, § 4º do Código Eleitoral foi inserida no contexto da microrreforma eleitoral promovida pela Lei 13.165/2015, com o claro intuito de conferir solenidade plena às decisões que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas, ante as graves consequências político-eleitorais dessas ações e sua conexão com o princípio da soberania popular.

3. A jurisprudência que vem se formando neste Tribunal Superior Eleitoral indica duas conclusões acerca da interpretação do dispositivo: 1) a de que a inobservância da regra é causa de nulidade; 2) a de que a ratio é assegurar que todos os julgadores deliberem sobre a matéria, promovendo a troca de ideias e manifestações em julgamentos de tamanha relevância.

4. Não há, na jurisprudência desta Corte, chancela pura e simples à ideia de quórum possível, legitimando que os Tribunais Regionais Eleitorais deixem de preservar a totalidade do quórum de 7 (sete) julgadores. A relativização, nos casos aceitos por esta Corte Superior, parte da análise de casos concretos e da verificação da efetiva impossibilidade da totalidade de quórum, com fundamento razoável para a incompletude.

5. No caso dos autos, o Recurso Eleitoral foi julgado em 27.5.2024, com quórum de somente 6 (seis) magistrados; menos de dois meses depois, em 22.7.2024, os embargos de declaração foram julgados com o quórum completo de 7 (sete) julgadores. Inexistiu, portanto, causa razoável para que o TRE/BA não tutelasse a previsão do art. 28, § 4º do Código Eleitoral, pois, em pouco tempo, o quórum do Tribunal já estava completo e seria plenamente possível a gestão de pauta de forma a assegurar que o caso fosse julgado pela totalidade de membros do Tribunal, respeitando-se, assim, o quórum previsto no art. 28, § 4º do Código Eleitoral.

6. É inviável sustentar que não houve prejuízo quando o julgamento foi pela condenação à grave sanção de inelegibilidade. Trata-se de prejuízo devidamente demonstrado e concretizado. O art. 28, § 4º do Código Eleitoral estabelece norma de ordem pública, caracterizada pelos elementos da obrigatoriedade e indisponibilidade, cuja relativização é absolutamente excepcional, na linha do que vem decidindo este Tribunal Superior Eleitoral.

CONCLUSÃO

Manutenção da decisão monocrática para fins de referendo do Colegiado e não provimento do agravo regimental.

(Ref-TutAnt n. 0613335-91. 2024.6.00.0000/BA, ministro Floriano de Azevedo Marques, *Dje* de 26 de março de 2025).

Nessa perspectiva, sem qualquer antecipação do juízo definitivo a ser realizado quando do julgamento do recurso especial eleitoral, reputo suficientemente demonstrada, nesta fase de cognição sumária, a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida pelos requerentes.

O perigo da demora igualmente se evidencia. A imediata execução do acórdão recorrido acarreta a cassação dos diplomas e o afastamento dos mandatários eleitos, de modo que eventual provimento do recurso especial, em momento posterior, não seria suficiente para recompor integralmente os efeitos decorrentes da ruptura da continuidade do mandato legitimamente outorgado pelo sufrágio popular.

3. Ante o exposto, **defiro** o pedido de liminar, para conceder efeito suspensivo ao recurso especial nos autos da AIJE n. 0600476-18.2024.6.10.0080 até a ulterior apreciação pelo Relator.

4. Publique-se.

Remetam-se os autos ao Ministro Relator.

Brasília, 31 de julho de 2026.

Ministro **NUNES MARQUES**
Presidente